



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 565280/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADEMIR PLASSE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1633/22 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Irregularidade na incorporação de verbas. Improriedade nos cálculos dos proventos. Manifestações da CAGE, CGM e MPC pela negativa de registro. Negativa de registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação do Sr. Ademir Plasse, ocupante do cargo de Analista de Finanças no Município de Curitiba, com fundamento no Art. 3º Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais, formalizado por meio da Portaria nº. 662/2018 e publicado em 11/07/2018, no Diário Oficial do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Parecer nº. 125/22 (peça 33), apontou irregularidades e concluiu pela conversão do feito em processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) instada a se manifestar, opinou pela negativa de registro através da Instrução nº. 2671/22 (peça 38).

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº. 547/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger opinou pela negativa de registro do ato em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Considerando ter havido a inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, foi proposta diligência à origem para esclarecimentos.

A entidade afirmou que a verba de gratificação “SMF 150” foi incorporada em relação aos 140 meses de percepção e que o desconto se deu somente após janeiro de 2015, ainda, que foi regulamentada pela Lei 11.874/2006, a qual determinou sua incorporação de modo gradual aos proventos do servidor.

Diante disto, o entendimento foi de que o princípio da contributividade não foi respeitado, já que a gratificação denominada “SMF 150” foi considerada levando em conta um período sem contribuição previdenciária.

Como bem destacou a CAGE, a mencionada incorporação viola a observância ao princípio contributivo disposto no art. 40, caput, da CF/88, reafirmado no art. 25, § 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Como visto, embora o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba tenha se manifestado nos autos, observa-se que não foram trazidos elementos suficientes para afastar as impropriedades constatadas, nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido, o entendimento é de que a inconsistência no cálculo da média das maiores contribuições e, conseqüentemente, no valor final dos proventos persiste, de forma que resta a conclusão pela negativa de registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse.

Feitas tais considerações, acolho os opinativos da CAGE, da CGM e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Negativa de Registro** do ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela “Gratificação SMF”, considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor.

Tendo em vista o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela “Gratificação SMF”, considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar a remessa dos autos, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente